



PROCESSO TC Nº 03961/22

Jurisdicionado: CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021.

Gestor: Cícero José Fernandes do Carmo.

Advogado: Sem habilitação nos autos.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02153/22

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Cícero José Fernandes do Carmo.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas e informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, elaborou o relatório inicial às fls. 296/301, com as principais observações resumidas a seguir:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE/PB em 29/03/2022, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa TC nº 03/10.
2. O total das receitas arrecadadas no exercício foi de R\$ 1.142.651,76, correspondente a 73,81% do previsto inicialmente (R\$ 1.548.000,00).
3. As despesas com pessoal e encargos sociais representaram 6,51% das despesas realizadas (R\$ 1.118.970,73), enquanto outras despesas correntes corresponderam a 93,49%.
4. O resultado da execução orçamentária, no exercício de 2021, foi superavitário em R\$ 23.681,03.
5. O saldo disponível existente no final do exercício, contabilizado na conta Bancos foi de R\$ 111.326,76.
6. No balanço financeiro apresentado não constam as informações referentes ao exercício anterior, incorrendo assim na irregularidade do demonstrativo contábil acostado aos autos. A mesma irregularidade foi observada no demonstrativo das variações patrimoniais constante nas fls. 176/177.
7. Ao final do exercício, foi inscrito como restos a pagar o montante de R\$ 640,00.
8. O balanço patrimonial às fls. 171/175, apresentou os seguintes dados:



PROCESSO TC Nº 03961/22

Balço Patrimonial	Valor
Ativo Financeiro	R\$ 111.336,46
Ativo Permanente	R\$ 8.250,95
Total do Ativo	R\$ 119.587,41
Passivo Financeiro	R\$ 640,00
Passivo Permanente	R\$ -
Total do Passivo	R\$ 640,00
Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)	R\$ 118.947,41

Fonte: Sagres e Balço Patrimonial (fls. 171/175)

9. O relatório detalhado das atividades desenvolvidas foi anexado às fls. 116/166 dos autos, conforme estabelece o art. 15, I, da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010
10. Licitações e contratos: O gestor não encaminhou, junto a prestação de contas, a relação dos contratos vigentes e licitações realizadas no decorrer do exercício 2021, incorrendo assim em irregularidade.
Entretanto, verificou-se que foram realizadas despesas com assessoria contábil em desconformidade com os preceitos do Parecer Normativo PN-TC nº 16/2017, entendendo-se pela existência de irregularidade em virtude da realização de despesas com assessoria contábil, que deveria ser prestada por servidor efetivo, em desacordo com o citado Parecer Normativo, no valor de R\$ 24.000,00.
11. Pessoal: A estimativa da contribuições previdenciárias patronais devidas e recolhidas pelo Consórcio Intermunicipal apresentou-se como segue:

Estimativas de Contribuições Previdenciárias Patronais	
Especificação	RGPS
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 56.000,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ -
3. Contratação Por Tempo Determinado	R\$ -
4. Contratos de Terceirização	R\$ -
5. Adições da Auditoria	R\$ -
6. Exclusões da Auditoria	R\$ -
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	R\$ 56.000,00
8. Alíquota	22,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (7*8)	R\$ 12.320,00
10. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 12.320,00
11. Ajustes e/ou compensações	R\$ -
12. Estimativa do Valor não Recolhido (9-10-11)	R\$ -

Fonte: Sagres



PROCESSO TC Nº 03961/22

12. Não foram registradas denúncias protocoladas no exercício sob análise.
13. Não foi realizada inspeção in loco para instrução do processo sub examine.
14. Concluiu a Auditoria por sugerir a notificação do gestor para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:
 - Balanço financeiro e demonstrativo das variações patrimoniais incompletos, devido à ausência de informações referentes ao exercício anterior (item 3.2).
 - Não encaminhamento, junto à prestação de contas, da relação dos contratos vigentes e licitações realizadas no decorrer do exercício (item 5).
 - Execução de despesas com assessoria contábil, que deveria ser prestada por servidor efetivo, em desacordo com o Parecer Normativo PN-TC nº 16/2017, no valor de R\$ 24.000,00 (item 5).Conforme certidões às fls. 306 e 3467, o gestor foi regularmente citado, sendo apresentada defesa por meio do Doc. TC nº 64402/22.

A Auditoria, após a análise de defesa, emitiu relatório de fls. 3472/3476, foram mantidas as irregularidades apontadas inicialmente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 01446/22, da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL – Exercício 2021 - de responsabilidade do Sr. CICERO JOSE FERNANDES DO CARMO;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. CICERO JOSE FERNANDES DO CARMO, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB; e
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do consórcio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

VOTO DO RELATOR

A análise técnica concluiu pela existência das seguintes eivas, mantidas após análise da defesa apresentada pelo gestor:

- Balanço financeiro e demonstrativo das variações patrimoniais incompletos, devido à ausência de informações referentes ao exercício anterior.
- Não encaminhamento, junto à prestação de contas, da relação dos contratos vigentes e licitações realizadas no decorrer do exercício.
- Execução de despesas com assessoria contábil, que deveria ser prestada por servidor efetivo, em desacordo com o Parecer Normativo PN-TC nº 16/2017, no valor de R\$ 24.000,00.



PROCESSO TC Nº 03961/22

No que tange à ausência de informações do exercício anterior no balanço financeiro e no demonstrativo das variações patrimoniais, foi alegado pela defesa que a eiva se deu pela mudança da gestão e do contador, e ainda que o sistema anterior não utilizava os códigos das contas do PCASP, como faz o sistema atual. Nesse caso, a eiva se mantém tendo em vista a ausência de respaldo legal para sua aceitação, como registrado pela Auditoria.

Quanto ao não envio, na PCA, da relação dos contratos vigentes e licitações realizadas no exercício, o Relator releva a falha, vez que os documentos foram apresentados em sede de defesa, cabendo recomendação ao gestor para que a falha não se repita.

Em relação aos serviços de assessoria contábil em desacordo com o PN TC nº 16/2017, em suas decisões, apesar do referido parecer, o Tribunal tem aceito essas contratações via processo de inexigibilidade de licitação; portanto, releva-se a eiva.

Isto posto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Cícero José Fernandes do Carmo, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, exercício financeiro de 2021; e
2. Recomende à atual gestão do CISCOR no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03961/22, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Cícero José Fernandes do Carmo, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, exercício financeiro de 2021; e
- B. RECOMENDAR à atual gestão do CISCOR no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, em 27 de setembro de 2022.

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO